

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.479-A, DE 2001

Altera o art. 2º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 e dá outras providências.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.479, de 2001, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, a fim de estabelecer que o exercício da especialidade de ortodontia somente é permitida a dentista diplomado que tenha feito curso de especialização em escola, faculdade ou instituição de nível de pós-graduação e especialização reconhecida, após o registro do respectivo certificado de especialização no órgão de jurisdição do exercício profissional.

Em sua justificação, o autor salienta que a ortodontia é uma especialidade moderna do exercício da profissão odontológica, razão pela qual, quando da regulamentação da profissão, eram raros os profissionais especializados nesta área, os quais atendiam apenas àqueles de alto poder aquisitivo. Hoje, com a popularização da especialidade, faz-se necessária a adequação legislativa, a fim de possibilitar ao usuário que se sinta prejudicado o acesso à justiça quando for atendido por profissional sem a devida qualificação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2003, a proposição foi rejeitada unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado Manato.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos requisitos para se regulamentar uma profissão é a existência de um órgão fiscalizador do exercício profissional. A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, “*Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências.*”

O art. 2º dessa lei estabelece que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o País, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Assim, quem se sentir prejudicado pelo atendimento do profissional especializado em ortodontia ou qualquer outra especialidade odontológica poderá apresentar reclamação junto a esses conselhos, notadamente os regionais, que, após a conclusão de processo disciplinar, poderá aplicar penas aos cirurgiões-dentistas, que vão desde a advertência confidencial, em aviso reservado, até a cassação do exercício profissional “*Ad referendum*” do Conselho Federal.

Sem prejuízo desse procedimento administrativo, o usuário do serviço prejudicado poderá ingressar em Juízo com ação de reparação de dano. O art. 186 do Novo Código Civil prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por seu turno, o art. 927 do referido diploma legal dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, hoje, os usuários dos serviços de Odontologia poderão se socorrer dos Conselhos de fiscalização de Odontologia, em nível federal e regional, bem como do Judiciário quando se sentirem prejudicados pela imprudência, negligência ou imperícia do profissional de Odontologia seja qual for

sua a especialidade, independentemente de a lei estabelecer a forma como o profissional comprovará sua especialização.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.479-A, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2003.8767.127